



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n° 00600-00017637/2023-61-e

Pregão Eletrônico n° 172/2023/SML/PVH

Objeto: Aquisição de Material Permanente No-Break, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Recorrente: RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA

Recorrida: ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o CNPJ/MF n°00.429.640/0001-11, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/2002 e no *caput* do art. 42 do Decreto Municipal n° 16.687/2020, subsidiado pela Lei n° 8.666/1993, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

As Razões e Contrarrazão, encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal Compras.gov.br e no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho, disponível para consulta em <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>

I. DOS FATOS

A Recorrente é participante do Pregão Eletrônico n° 172/2023/SML/PVH, figurando como 3ª (terceira) colocada ao final da fase de lances.

Após a fase de lances, foi convocada para anexar sua proposta ao sistema Comprasnet, a licitante **ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, 1ª colocada na ordem de classificação.

A Proposta apresentada pela empresa **ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** foi analisada pelo setor técnico de Informática da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E PESQUISA - SMTI** bem como de Engenharia da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RESOLUÇÃO ESTRATÉGICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS-SEMESC**, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.

Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, em 28/12/2023, contra a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



aceitação e habilitação da Proposta da empresa **ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega:

DA PROPOSTA E CATÁLOGO APRESENTADO PELO CONCORRENTE
O anexo I do Termo de referência, em seu quadro descritivo, dispõe sobre a autonomia das baterias, vejamos:

"8. Baterias:

8.1. Autonomia de no mínimo 30 minutos alimentando carga de 50kVA/45KW."

Entretanto, o catálogo da concorrente ATA SISTEMAS DE ENERGIA não está em consonância com as exigências do edital.

Para atingimento da autonomia constante no edital, são necessárias baterias de 200ah, porém, o catalogo da concorrente menciona apenas baterias de 9ah, inclusive o carregador do equipamento não suporta a recarga exigida, pois consta 6 horas para 905 da capacidade. Sendo certo que o carregador deve atingir a carga de 100% das baterias, sob pena de danificá-las prematuramente.

Ainda no termo de referência consta a seguinte exigência:

"8.6. Permitir ajuste da corrente de carga das baterias, via software, entre 5% e 20% da capacidade da bateria, conforme solicitado pelos fabricantes de baterias."

Veja que as baterias devem ser de no mínimo 200 amperes, considerando 20% da recarga resultaria em 40 amperes, contudo, o catálogo da concorrente ATA menciona que o carregador suporta até 24 amperes, praticamente metade do exigido no edital.

Ainda nesse sentido, o termo de referência determina:

"9.7. O no-break deverá possuir uma entrada de comando externo, distinto do software, que permita mudar o modo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



de operação do nobreak do modo dupla conversão para modo by-pass automático e vice versa.

9.8. Este recurso deverá possuir função de segurança, que comunica com o quadro de by-pass manual (QUADRO DE ENERGIA AUXILIAR), enviando um comando de comutação para o no-break diante de uma manobra indevida ou acidental da chave de by-pass de manutenção localizada no QBPM, transferindo a carga automaticamente e sem interrupção para o by-pass automático, e retorne a carga para o modo dupla conversão quando a chave do bypass de manutenção do QUADRO DE ENERGIA AUXILIAR estiver aberta. Tal recurso tem como princípio proteger o nobreak e o sistema elétrico local, favorecendo a vida útil dos mesmos."

Todavia, o equipamento da concorrente ATA não oferece tais recursos, sequer consta em seu catálogo essas informações. Vale destacar, nem mesmo o quadro de by-pass externo com comando de segurança, em total descompasso com as exigências do edital.

Quanto ao software residente, o termo de referência requer:

"10. Software Residente

10.1. Software residente em português acessível via portas RS232 ou RJ45;

10.2. Acesso a medições em tempo real das grandezas elétricas monitoradas pelo no-break:

10.2.1. Tensões, corrente e frequência de entrada (rede e bypass);

10.2.2. Tensões, corrente e frequência de saída;

10.2.3. Tensão, correntes de carga/descarga e autonomia da bateria;

10.2.4. Fator de potência de entrada e saída.

10.3. Capacidade de registro para até 2048 eventos em memória interna;

10.4. Registro de dados instantâneos correspondente a um ciclo de rede antecedente a eventos monitorados e 2 ciclos de rede após o evento para mitigação de falhas internas ou externas ao no-break;

10.5. Acesso a menus de comando, parametrização e consulta;

10.6. Programação de ligar e desligar o no-break;

10.7. Relatório de estatística de alarmes;

10.7. Relatórios de falta de energia;"



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Contudo, o equipamento de procedência chinesa fornecido pela concorrente ATA não possui tal recurso, motivo pelo qual não consta essa informação em seu catálogo.

Portanto, resta evidente que a ATA não tem condições técnicas de fornecer e atender ao objeto do certame, visto que seus equipamentos são insuficientes e em completo desacordo com as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Ainda nessa toada, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada, vejamos:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”

Dessa forma, não pode o Ilustre pregoeiro aceitar a proposta da empresa ATA ciente de que o equipamento descrito não atende as exigências do edital e seus anexos, contrariando o princípio da legalidade e da razoabilidade, sendo certo que ato administrativo quando realizado em discordância com algum preceito normativo se torna um ato viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado a qualquer tempo. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, como no caso em apreço.

É necessário que haja transparência na condução do certame para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DA CONCLUSÃO

A observância da Lei são características supremas do princípio da estrita legalidade, que, conforme a Professora Maria Sylvia di Pietro, seria a “ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”, ou seja, de que não possui a Administração autonomia de vontade, devendo seus julgamentos estarem ESTRITAMENTE fixados no que prevê a Lei, devendo, de ofício, sanar os atos que podem ser revistos, sob pena de favorecimento de terceiros, em detrimento da concorrência.

Nesse sentido o grande ensinamento do Superior Tribunal Federal, ao prever que em seu Enunciado da Súmula 473 que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Portanto, uma vez demonstrada a ilegalidade, a concorrente ATA deve ser desclassificada e inabilitada!

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como o julgamento

III. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Inicialmente, nas contrarrazões, a empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, declara que:

(...) Inicialmente, é imperativo ressaltar que o catálogo em questão é um documento oficial da engenharia, dotado de padrões inalteráveis. Qualquer modificação nesse documento pode ser interpretada como fraude, dado seu caráter oficial e legal. Destacamos que as características básicas do nobreak estão minuciosamente descritas no referido catálogo.

Em seguida alega que:

Na nossa proposta atualizada, enviada ao término da fase de lances, incluímos uma observação em destaque vermelho, que informa sobre o envio conjunto do nobreak com um banco de baterias de chumbo ácido selada e válvula regulada (VRLA), atendendo à autonomia solicitada de 30 minutos a plena carga. Vale ressaltar que, embora o edital não exija o envio da memória de cálculo e documentação das baterias, disponibilizamos esses documentos em nosso sistema, prontos para envio, caso seja necessário para fins de comprovação.

É fundamental salientar que as informações mencionadas foram baseadas em nosso catálogo padrão. A bitola do cabo das baterias será fornecida conforme as especificações do edital, garantindo um tempo de carregamento adequado. A dimensão desse cabo varia conforme o número de baterias, a corrente do equipamento e o tempo de carregamento.

No que tange ao carregador, sua bitola é determinada pela corrente total da carga. O disjuntor do banco de baterias é selecionado com base na potência do nobreak e da carga, atuando como limitador de corrente para evitar sobrecargas prejudiciais ao equipamento. A



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



dimensão do cabo será calculada conforme o disjuntor a ser instalado no banco de baterias.

É importante destacar que nosso equipamento possui uma entrada de comando externo que possibilita a alteração do modo de operação do nobreak, seja do modo de dupla conversão para o modo de bypass automático, e viceversa. Essa informação está presente tanto em nosso catálogo quanto em nosso manual técnico, que foi enviado mediante solicitação.

Conforme consta em nosso manual de instalação enviado:

"9. Disjuntor do circuito de bypass disponível apenas no modelo com duas entradas."

"12. Chave de bypass de manutenção."

"16. Terminal de bypass de entrada disponível apenas no modelo com duas entradas."

Em relação ao gerenciador, encaminhamos o documento comprobatório "SNMP-Web-Pro_PT-BR", que contém todas as informações pertinentes ao seu funcionamento. É evidente que o licitante não se atentou a essa documentação, numa tentativa infundada de desclassificação, alegando procedência chinesa de forma até preconceituosa.

Ressaltamos que possuímos diversos atestados de fornecimento para órgãos públicos em todo o Brasil, atendendo a praticamente todos os estados e entidades federativas. Ao longo de mais de 20 anos no mercado, nunca tivemos nosso nome, empresa ou CNPJ comprometidos, mantendo sempre a integridade e o cumprimento de nossos compromissos internos e externos de pagamentos, o que pode ser comprovado por meio de nosso documento de habilitação e histórico.

Em relação ao software residente, atendemos integralmente aos requisitos do termo de referência, conforme evidenciado no documento comprobatório mencionado anteriormente. Temos outros documentos para comprovação do atendimento do cartão SNMP caso seja necessário, atuamos sempre de forma limpa e transparente.

I - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Conforme preconizado pela Lei nº 8.666/93, a Administração Pública, ao realizar licitações, está vinculada estritamente às normas e condições do edital (art. 43, inciso V). Este princípio, intrinsecamente aplicável aos licitantes, assegura a igualdade de tratamento e a imparcialidade no certame.

No caso em apreço, a RTA alega que a ATA SISTEMAS DE ENERGIA não atendeu às exigências editalícias. Entretanto, a legislação de licitações resguarda a desclassificação apenas quando o licitante não atende às exigências relativas à documentação e à proposta (art. 43, inciso II; art. 48, inciso I).

II - DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA DESCLASSIFICAÇÃO:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme elucidado no RMS 23640/DF, destaca a necessidade da assinatura na proposta financeira. Entretanto, é imperativo ressaltar que tal jurisprudência se aplica a casos de ausência de assinatura, não sendo extrapolada para outras supostas irregularidades.

A desclassificação deve ocorrer de maneira fundamentada e objetiva, observando-se estritamente as regras do edital, sob pena de comprometimento da legalidade e, conseqüentemente, do processo licitatório.

III - DA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DO INTERESSE PÚBLICO:

O recurso suscita a anulação do ato administrativo que aceitou a proposta da ATA SISTEMAS DE ENERGIA, sob a justificativa de inadequação do equipamento às exigências editalícias. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, prevê a anulação do ato viciado, reafirmando a preeminência do interesse público.

Entretanto, ressaltamos que a eventual inadequação deve ser avaliada de forma criteriosa, considerando-se o disposto no art. 48 da mesma lei, que trata das causas de desclassificação, as quais devem ser interpretadas de maneira restritiva.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Diante do exposto, reiteramos a legalidade da aceitação da proposta da ATA SISTEMAS DE ENERGIA, pautada na estrita observância das normas licitatórias.

Solicitamos, portanto, o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, preservando a lisura do certame.

Que este ilustre órgão, ao decidir, mantenha a transparência e segurança jurídica do processo licitatório, conforme preconizado pelas leis que regem a matéria.

IV - DA SANIDADE TÉCNICA E DO PEDIDO:

Cumpramos destacar que todas as questões técnicas foram sanadas, assegurando que a ATA SISTEMAS DE ENERGIA está plenamente apta a atender aos requisitos editalícios. Neste sentido, qualquer desclassificação seria não apenas prejudicial à empresa, mas configuraria um ato ilegal, passível de contestação.

Diante do exposto, reiteramos a legalidade da aceitação da proposta da ATA SISTEMAS DE ENERGIA, pautada na estrita observância das normas licitatórias. Solicitamos, portanto, o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, preservando a lisura do certame.

Que este ilustre órgão, ao decidir, mantenha a transparência e segurança jurídica do processo licitatório, conforme preconizado pelas leis que regem a matéria.

Termos em que, pedimos deferimento.

IV. DA ANÁLISE

Antes de adentrar na análise das razões recursais, insta ressaltar que o responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Feita essa breve e necessária ressalva, passo à análise do mérito.

A licitante assim motivou sua intenção de interpor recurso: "O anexo I do Termo de referência, em seu quadro descritivo, dispõe sobre a autonomia das baterias, vejamos:"8. Baterias: 8.1. Autonomia de no mínimo 30 minutos alimentando carga de 50kVA/45KW." Entretanto, o catálogo da concorrente ATA SISTEMAS DE ENERGIA não está em consonância com as exigências do edital." não tendo sido apresentado recurso com motivos estranhos aos declarados na sessão.

As alegações da Recorrente concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor demandante para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

(...)A licitante enviou documentação da bateria GP12-100 (12V100AH) e apresentou memória de cálculo de autonomia para banco de baterias chegando a seguinte conclusão:

Será necessário um banco de baterias composto por 40 baterias de 12V e 100AH cada, que irá atender completamente o solicitado de 30 minutos considerando 100% da carga.

Atesto que a especificação do banco de baterias com a bateria modelo GP12-100(12V100AH), composto de 40 baterias de 12V de 100AH, irá atender a autonomia de 30 minutos considerando 100% da carga.

Analisando os pontos citados pela recorrente, as contrarrazões e manifestação da unidade técnica, não se pode esperar conduta diversa desta pregoeira, senão a de acolher a análise técnica que concluiu que a especificação irá atender, procedendo assim com a aceitação da proposta da empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

V. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 172/2023/SML a empresa ATA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Diante da não reconsideração da minha decisão, faço o presente recurso subir à apreciação da autoridade superior, servindo esta decisão



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



como informação, na forma prevista no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Porto Velho-RO, 23 de Janeiro de 2024.

Lilian Mourão

Agente de Contratação - SML

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com